



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385120-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante C A AZEVEDO COMÉRCIO DE MÓVEIS, é agravada DÉBORA CARNEIRO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2385120-64.2024.8.26.0000

Voto n. 34.854

Comarca: Campinas (9ª Vara Cível)
Agravante: C. A. Azevedo Comércio de Móveis
Agravada: Débora Carneiro Ferraz
MM. Juiz: *Guilherme Fernandes Cruz Humberto*

Consumidor e processual. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Inexistência de presunção de pobreza quando se trata de pessoa jurídica. Benefício que pode ser concedido às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos desde que comprovem a insuficiência de recursos, conforme Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Elementos de convicção existentes nos autos que autorizam a concessão da benesse. Ficha cadastral da JUCESP que indica o cancelamento da empresa, com situação cadastral baixada no CNPJ, motivada por Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Benesse concedida com efeito ex nunc, não alcançando, por conseguinte, as verbas sucumbenciais fixadas na sentença.

RECURSO PROVIDO, com observação.

I. Fundamentação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A.

Azevedo Comércio de Móveis contra decisão proferida na ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada por Débora Carneiro Ferraz, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 60 dos autos originais).

As razões recursais, que não formularam pedido de medida de urgência, pedem a reforma do decisum, “*a fim de que seja CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA à Agravante, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo e honorários advocatícios*” (fls. 1/6 destes autos).

Contrarrazões a fls. 11/17 destes autos, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II. Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

O benefício da justiça gratuita, a teor do disposto no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil pode ser concedido tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas (e, também, a entes despersonalizados).

Da presunção de insuficiência de recursos, contudo, só se aproveitam as pessoas naturais, a teor do artigo 99, § 3º, do aludido diploma legal.

O Código de Processo Civil de 2015, nesse particular, prestigiou o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 481, segundo a qual “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua*

impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifou-se).

No caso concreto, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, os elementos de convicção existentes nos autos autorizam a concessão da benesse.

Com efeito, a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) demonstra que a empresa foi **cancelada** de 23 de maio de 2022 (fls. 56/57 dos autos originais).

Nessa mesma data houve a **baixa** da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), como comprovam a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ visto a fls. 58 dos autos originais, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral juntado a fls. 59 dos autos originais.

Consta desses documentos, como motivo da baixa, “**Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária**”.

Nesse contexto, a gratuidade de justiça pode ser concedida, como se pode conferir nos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento - Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias – Concessão dos benefícios da justiça gratuita a Pessoa Jurídica – Demonstrado que a inscrição da agravante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas encontra-se baixada desde 2014 – Encerramento das atividades que inviabiliza o recolhimento das custas e despesas processuais – Julgamento nos termos do artigo 168, §2º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Recurso provido. (1ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2048056-98.2021.8.26.0000 – Relator Aliende

Ribeiro – Acórdão de 11 de março de 2021, publicado no DJE de 22 de março de 2021, sem grifo no original).

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Possibilidade de concessão à Pessoa Jurídica desde que demonstre, efetivamente, mediante argumentos e/ou provas, sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais – Comprovação da real necessidade do benefício, ao demonstrar que já foi extinta e baixada perante a Receita Federal e JUCESP – Decisão Reformada – Agravo Provido. (15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2090423-40.2021.8.26.0000 – Relator Ramon Mateo Júnior – Acórdão de 15 de junho de 2021, publicado no DJE de 22 de junho de 2021, sem grifo no original).

Agravo de instrumento. Ação monitória. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica corré. Inconformismo desta. Acolhimento. Situação "baixada" da matriz há mais de três anos, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal. Ficha cadastral obtido junto à Jucesp indica que a recorrente está dissolvida, com arquivamento de seu distrato social. Contexto que pressupõe ausência de rendimentos advinda da inatividade. Gratuidade judiciária que deve ser deferida. Decisão reformada. Recurso provido. (26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2300667-39.2024.8.26.0000 – Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil – Acórdão de 11 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

Importa deixar assentado que a gratuidade de justiça ora concedida tem **efeito ex nunc**¹, não alcançando, por conseguinte, as verbas sucumbenciais fixadas na sentença, valendo ainda observar que, **em princípio e em tese**, a agravada pode perseguir seu crédito mediante desconsideração da personalidade jurídica da agravante, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

¹ A propósito: (a) 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Apelação n. 1032881-94.2024.8.26.0576 – Relator Ricardo Negrão – Acórdão de 14 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2025; (b) 25ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2011991-65.2025.8.26.0000 – Relatora Ana Luiza Villa Nova – Acórdão de 11 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2025; e (c) 38ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1008760-15.2024.8.26.0604 – Relator Spencer Almeida Ferreira – Acórdão de 11 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, com efeito *ex nunc*, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)